

RESOLUÇÃO PGJ Nº 02/2020

Recife, 7 de janeiro de 2020

Regulamenta a Lei Estadual nº 16.768/19, de 21 de dezembro de 2019, que cria a função de Assessor de membro do Ministério Público, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício das atribuições que lhe confere os incisos I e V do art. 9º da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, com fulcro no que dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei nº 16.768/2019, de 21 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o advento da Lei Estadual nº 16.768/2019, que cria, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, 344 (trezentas e quarenta e quatro) funções de Assessor de membro do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de critérios de lotação, decorrente da priorização de Promotorias de Justiça com maior índice de esvaziamento de servidores, especialmente em razão da necessidade de cumprimento da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, emanada nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 1.00230/2015-90, no que pertine à necessidade de devolução de 360 servidores públicos municipal, estadual e federal cedidos ao MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atribuições das funções de Assessor de membro do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO tratem-se de funções de assessoramento, as quais pressupõem confiança e respeito entre assessorado e assessor, o que justifica a aplicação da Constituição Federal em seu art. 37, inciso II, ao ressaltar as nomeações para funções e cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar os critérios para provimento das funções de Assessor de membro do Ministério Público de Pernambuco, **especialmente a formação de Cadastro de Consulta de Opções de Interessados (CCOI)**;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º As funções de Assessor de membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4, criadas pela Lei nº 16.768/2019, de 21 de dezembro de 2019, se destinam ao assessoramento dos cargos de Procurador e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, na forma desta Resolução.

Art. 2º As funções de Assessor de membro do Ministério Público **serão ocupadas por servidores integrantes dos cargos de técnico ministerial, técnico ministerial suplementar, servidores à disposição do Ministério Público de Pernambuco, ou por pessoas idôneas sem vínculo com a Administração Pública, que tenham concluído o curso de nível superior de bacharelado em Direito devidamente reconhecido pelo MEC.**

Parágrafo único. As funções a que se referem o caput serão consideradas cargos em comissão quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 3º As funções de Assessor de membro do Ministério Público serão providos mediante a livre indicação, pelos titulares dos cargos de Procurador e Promotor de Justiça, encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça.

§ 1º **A indicação poderá ser precedida de inscrição em Cadastro de Consulta de Opções de Interessados (CCOI) previsto nesta Resolução, onde fique demonstrado que o interessado preenche os requisitos legais e normativos e não incorre nas respectivas vedações.**

§ 2º A alteração da indicação efetivada pelo membro, ainda que sobrevenha afastamento legal deste, apenas poderá ser realizada pelo membro em substituição em casos de violação dos deveres legais pelo Assessor de membro do Ministério Público anteriormente indicado.

§ 3º Ao promotor de Justiça substituto que se encontrar em exercício pleno no cargo de Promotor de

Justiça se aplicam as mesmas regras previstas neste artigo.

Art. 4º A lotação do Assessor fica vinculado ao cargo de Procurador ou Promotor de Justiça para o qual foi designado.

Parágrafo único. A movimentação de membro na carreira não implicará movimentação automática do cargo de Assessor de membro do Ministério Público lotado no órgão de execução originário.

CAPÍTULO II – DOS CRITÉRIOS DE LOTAÇÃO

Art. 5º As funções de Assessor de membro do Ministério Público serão distribuídas na proporção de 01 (um) para cada cargo de Procurador ou Promotor de Justiça, mediante indicação do membro titular.

Parágrafo único. O Procurador ou Promotor de Justiça que já dispõe de analista jurídico ou processual, com atuação exclusiva, não fará jus à alocação de vaga para função de assessor.

Art. 6º As 344 (trezentas e quarenta e quatro) funções de Assessor de membro do Ministério Público, criadas pela Lei Estadual nº 16.768/19, serão alocadas gradativamente, conforme disponibilidade orçamentária e cronograma prévio elaborado pela Secretaria Geral, observada a necessidade do serviço.

Art. 7º O Procurador-Geral de Justiça expedirá Portaria informando a quantidade de funções passíveis de nomeação, bem como a relação dos cargos de Procurador e Promotor de Justiça a que estarão vinculados, a partir da combinação dos seguintes critérios:

I – existência de membro titular ou em exercício pleno nos órgãos de execução;

II – cargo de Procurador ou Promotor de Justiça atendido por servidor público municipal, estadual e federal devolvido ou em procedimento de devolução ao órgão de origem;

III – cargo de membro que não possui nenhum servidor público sob sua chefia imediata;

IV – cargo de Promotor ou Procurador de Justiça que não possui nenhum analista ministerial e analista ministerial suplementar sob sua chefia imediata;

V – cidades com o índice de atenção de promotoria mais elevado de que trata a Resolução CPJ nº 003/2018;

VI – produtividade e/ou complexidade do órgão de execução;

VII – distância da Capital.

Parágrafo único. Constará da Portaria a relação dos inscritos no Cadastro de Consulta de Opções de Interessados (CCOI).

Art. 8º A escolha dos cargos de Procurador e Promotor de Justiça de que trata o artigo anterior caberá à comissão formada pelo:

a) Procurador-Geral de Justiça;

b) Subprocurador em Assuntos Administrativos;

c) Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

c) Secretário-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral de Justiça presidir a comissão e ao Secretário-Geral do Ministério Público apresentar os dados necessários à tomada de decisão.

CAPÍTULO III – DOS REQUISITOS PARA A FUNÇÃO

Art. 9º O(a) indicado(a) pelo(a) membro do Ministério Público deve possuir nível de escolaridade superior, com Bacharelado em Direito, concluído anteriormente à data da indicação.

Parágrafo único. Além dos requisitos legais de investidura, fica vedada a indicação ao cargo de Assessor de membro do Ministério Público que:

I – Possua antecedentes criminais;

II – **Exerça a advocacia, nos termos da Resolução nº 27, de 10 de março de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), salvo comprovação de licenciamento por documento expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou termo de compromisso subscrito pelo interessado**;

III – Incorra nas vedações previstas nas Resoluções nº 37, de 28 de abril de 2009, e nº 177, de 5 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), **consistente em ser cônjuge,**

companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer membro do Ministério Público de Pernambuco ou de servidor ocupante de cargo ou função de confiança (direção, chefia ou assessoramento) desta Instituição.

CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Art. 10 As atribuições do cargo de Assessor de membro do Ministério Público constituem-se em assessoramento técnico-jurídico e administrativo às atividades judiciais e extrajudiciais aos membros do Ministério Público, cabendo-lhe:

- a) elaborar minutas de manifestações e demais atos processuais e administrativos próprios da função de execução, sob orientação do membro com atuação no órgão;
- b) auxiliar no desenvolvimento das atividades correlatas às atribuições das promotorias e procuradorias de justiça, a critério da chefia imediata, a exemplo de movimentações em sistemas informatizados, peticionamento eletrônico, organização de documentos e arquivos, registro e controle das atividades desenvolvidas;
- d) realizar pesquisas jurídicas, reunindo dados e informações jurisprudenciais e doutrinárias necessárias às atividades finalísticas das Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- e) realizar, permanentemente, estudos necessários ao aperfeiçoamento técnico e atualização jurídica da atuação finalística das Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- f) realizar atendimento ao público, caso determinado pela chefia imediata;
- g) outras atribuições correlatas.

CAPÍTULO V - DO CADASTRO DE CONSULTA DE OPÇÕES DE INTERESSADOS (CCOI) E INDICAÇÃO

Art. 11 **O cadastramento para ocupação das funções de Assessor de membro do Ministério Público será realizado mediante inscrição, o qual será convocado por edital publicado no Diário Oficial**, que deve contemplar:

- I – a escolaridade requerida para a função;
- II – o horário de expediente;
- III – o prazo de dez dias para inscrição;
- IV – a forma de inscrição;
- V – os documentos exigidos;
- VI – a localidade onde pretende exercer a função;
- VII – outras informações que se julgarem necessárias.

Art. 12 Os interessados realizarão a inscrição por intermédio de formulário específico constante do edital, que deverá ser preenchido e encaminhado à Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, através do e-mail “assessordemembro@mppe.mp.br”, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia da Carteira de Identidade e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoa Física;
- b) uma foto 3x4 recente;
- c) comprovante de residência;
- d) cópia do diploma de Bacharel em Direito ou de Declaração de conclusão do curso/colação de grau, fornecida pela instituição de ensino;
- e) Declaração do indicado(a) por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei e nas Resoluções nº 37, de 28 de abril de 2009, e nº 177, de 5 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- f) Currículo das atividades compatíveis com o exercício da função a ser desempenhada, inclusive estágio, trabalho voluntário, entre outros;
- g) **Anuência da chefia imediata tratando-se cargos de técnico ministerial, técnico ministerial suplementar e servidores à disposição da Procuradoria Geral de Justiça.**

Parágrafo único. Aos servidores integrantes dos cargos de técnico ministerial, técnico ministerial suplementar e servidores à disposição da Procuradoria Geral de Justiça se aplicam apenas os requisitos previstos nas alíneas “d”, “e”, “f” e “g” deste artigo.

Art. 13 Serão canceladas as inscrições que não atenderem ao disposto neste artigo, bem como que

enviarem a documentação após o prazo de inscrição.

Art. 14 A relação final de interessados inscritos no Cadastro de Consulta de Opções de Interessados (CCOI) a exercer as funções de Assessores do Ministério Público será publicada no Diário Oficial e no sítio eletrônico do Ministério Público de Pernambuco, da qual deverá constar:

- a) nome do inscrito;
- b) vínculo funcional com o Ministério Público de Pernambuco, quando houver;
- c) localidade preferencial para exercer a função.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro de Consulta de Opções de Interessados (CCOI) não gera direito à eventual nomeação.

Art. 15 O Cadastro de Consulta de Opções de Interessados (CCOI) será renovado anualmente.

Parágrafo único. O interessado poderá solicitar a retirada do seu nome do Cadastro de Consulta de Opções de Interessados (CCOI), por meio de formulário próprio, a ser encaminhado à Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, através do e-mail “assessor de membro@mppe.mp.br”.

Art. 16 O ingresso nas funções de Assessor de membro do Ministério Público, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, dar-se-á mediante indicação do Procurador ou Promotor de Justiça, seguida da nomeação por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Os membros não são obrigados a indicar os inscritos no Cadastro de Consulta de Opções de Interessados (CCOI) de que trata o art. 14 desta Resolução.

Art. 17 A indicação dos cargos de Assessor de membro do Ministério Público pelos titulares dos cargos deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação da portaria referida no art. 7º.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público poderá:

- a) solicitar à Coordenação Ministerial de Gestão de Pessoas os documentos referentes aos inscritos no Cadastro de Consulta de Opções de Interessados (CCOI);
- b) realizar entrevista pessoal com o cadastrado.

Art. 18 No prazo previsto no caput do artigo anterior, a indicação será encaminhada pelo sistema eletrônico de informações (SEI) para a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) cópia da Carteira de Identidade e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoa Física;
- b) uma foto 3x4 recente;
- c) comprovante de residência;
- d) cópia do diploma de Bacharel em Direito ou de Declaração de conclusão do curso/colação de grau, fornecida pela instituição de ensino;
- e) declaração do indicado(a) por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei e nas Resoluções nº 37, de 28 de abril de 2009, e nº 177, de 5 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- f) certidão de distribuição dos foros criminais da justiça federal relativa aos locais em que o indicado residiu nos últimos dois anos;
- g) certidão de distribuição dos foros criminais da justiça estadual relativa aos locais em que o indicado residiu nos últimos dois anos;
- h) atestado de antecedentes criminais da Polícia Civil do Estado relativa aos locais em que o indicado residiu nos últimos dois anos;
- i) atestado de antecedentes criminais da Polícia Federal;
- j) comprovante de quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- l) atestado médico comprovando a aptidão para realização das atividades.

Parágrafo único. Aos inscritos no Cadastro de Consulta de Opções de Interessados (CCOI) somente se aplicam os requisitos previstos nas alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “l” deste artigo.

Art. 19 **Os dados dos indicados aos cargos de Assessor de membro do Ministério Público recebidos pela Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas serão encaminhados à Assessoria Ministerial de Segurança Institucional, para fins de obtenção de relatório da vida social, a qual será classificada como confidencial e seu conteúdo receberá tratamento de sigilo**

concernente a sua classificação, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Após recebimento dos relatórios, havendo interessados não recomendados, inclusive em razão do descumprimento dos requisitos de investidura, será oportunizado ao titular do cargo de Procurador ou Promotor de Justiça destinatário realizar nova indicação.

§ 2º Será não recomendado na investigação social o indicado que tiver envolvimento em fatos ou atos que constituam ameaça real ou potencial ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

§ 3º Serão nomeados pela Procuradoria Geral de Justiça os indicados que cumprirem os critérios definidos nesta resolução, sem prejuízo do cumprimento ordinário dos requisitos relativos à posse e exercício nos cargos integrantes dos quadros de serviços auxiliares do Ministério Público.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 É vedado ao membro do Ministério Público a indicação de Assessor de membro do Ministério Público que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, mediante ajuste de designações ou cessões recíprocas entre quaisquer dos órgãos da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 21 A indicação de técnico ministerial, técnico ministerial suplementar ou servidores à disposição do Ministério Público de Pernambuco para as funções de Assessor de membro do Ministério Público não ensejará a lotação de novo servidor para o exercício das atribuições originárias do indicado.

Art. 22 Até o cumprimento dos termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 1.00230/2015-90, a nomeação de Assessor de membro do Ministério Público importará na devolução de, pelo menos, um servidor público municipal, estadual e federal cedido ao MPPE, conforme critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Geral do Ministério Público.

Art. 23 Na forma do § 3º do art. 129 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, o tempo de serviço na função de Assessor de membro do Ministério Público será computado como tempo de atividade jurídica para fins de ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Art. 24 O assessor do membro do Ministério Público recém nomeado e empossado deverá participar de Curso de Formação promovido pela Secretaria Geral do Ministério Público.

Art. 25 Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Estadual nº 12.956/05, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Art. 26 Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça